



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001222-35.2013.815.0331

ORIGEM :2ª Vara da Comarca de Santa Rita
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Sandra Maria de Azevedo
ADVOGADO :Danilo Cazé Braga da Costa Silva
APELADO :Banco Itauleasing S/A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Despacho de emenda da inicial, sob pena de indeferimento da peça – Diligência não cumprida – Exordial indeferida – Processo extinto – Insurgência – Preclusão – Entendimento consolidado do TJPB e do STJ – Seguimento negado.

- Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da peça e consequente extinção do processo, não cumprida a diligência, bem como não interposto agravo de instrumento, restará preclusa a discussão da matéria.

- Nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **SANDRA MARIA DE AZEVEDO** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita, fls. 25/25, que, nos autos da ação de revisão

de contrato c/c pedidos liminares, ajuizada pela apelante em desfavor do **BANCO ITAULEASING S/A**, indeferiu a inicial (art. 295, VI, CPC) e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC), após a autora não cumprir a determinação de emenda da peça de ingresso (parágrafo único do art. 284, CPC), no sentido de trazer aos autos documento que comprovasse a existência da alegada falha na prestação do serviço.

Em suas razões, fls. 28/31, afirma ter sido o processo extinto prematuramente, por não ter ocorrido a citação do apelado, razão pela qual requereu a anulação da sentença proferida com o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do processo.

Contrarrazões ausentes, porquanto a extinção do processo ocorrera antes da triangularização da demanda.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.39/42, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Embora na exordial a promovente tenha afirmado não ser possível a produção de prova, no despacho de fl.21, a autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Parágrafo Único, do art. 284, do CPC, e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art.267 do mesmo diploma legal, ocasião em que o juízo “a quo” determinou a juntada de documento que comprovasse ter sido a instituição promovida responsável pela inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, conforme alegado na exordial.

Todavia, no prazo que lhe foi deferido, a recorrente deixou transcorrer o prazo “in albis”, sem realizar qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de fl.23-v.

Ocorre que como a autora não cumpriu o determinado pelo Juízo monocrático e tampouco manejou qualquer recurso a inicial foi indeferida.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da apelante, tem-se que a questão não pode ser debatida em sede de recurso apelatório, como agora pretende o insurgente.

Isso porque o enfrentamento da matéria seria pertinente em oportunidade já ultrapassada, precisamente com a interposição de agravo de instrumento, único recurso cabível contra o despacho exarado à fl. 21.

Inexiste dúvida de que a determinação do magistrado “a quo”, de emenda da inicial, era capaz de ocasionar à parte gravame de ordem processual, pois o seu descumprimento ensejaria o indeferimento da petição inicial, como expressamente anunciado naquele expediente.

A não interposição do agravo gerou, portanto, o indiscutível fenômeno da preclusão, inviabilizando a discussão sobre a correção do pedido formulado.

Em casos análogos, já se pronunciou a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. EMENDA DA INICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. RECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. GRAVAME À PARTE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 94.571/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. RECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO.

1. Esta Corte possui o entendimento assente no sentido de que o despacho que determina a emenda da inicial é irrecorrível. No entanto, admite-se a interposição de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, na hipótese em que o referido despacho possa causar gravame à parte.

2. Na espécie, o juízo singular determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Nesse caso, o atendimento da determinação do juízo implicará gravame à parte, porquanto necessária a posterior complementação das custas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1204850/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Estadual:

Igualmente, colhe-se deste Tribunal

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANUSEIO DE APELAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NOS AUTOS RESULTOU EM PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPREGAR A FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PROVIMENTO NEGADO. Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento. (TJPB; AgRg 0000495-64.2010.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 23/10/2014; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e danos morais. Determinação para emendar a inicial. Não observância. Pedido de extinção do feito. Extinção decretada, a teor do art. 267, VIII do CPC. Inconformidade com a condenação em custas e despesas processuais. Preclusão temporal configurada. Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica na preclusão temporal. (TJPB; AC 200.2010.020019-1/001; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/06/2011; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença.

Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovemento do recurso. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB; AC 200.2004.049376-5/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010; Pág. 9)

E de outros Tribunais:

APELAÇÃO. DESPACHO DE EMENDA DA INICIAL. GRAVAME. DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. Proferida decisão de emenda à inicial capaz de causar gravame à parte, por possibilitar o indeferimento da inicial, incumbe a interposição de agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Oportunizada a emenda e transcorrido o prazo legal sem atendimento do comando judicial, correta a sentença de indeferimento da inicial. (TJMG; APCV 1.0433.11.034531-4/002; Rel^a Des^a Cláudia Maia; Julg. 26/06/2014; DJEMG 04/07/2014)

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO PARA QUE O AUTOR EMENDASSE A PETIÇÃO INICIAL. AUTOR QUE DEIXOU O PRAZO TRANSCORRER IN ALBIS. INSURGÊNCIA APENAS NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. O Magistrado a quo determinou a emenda da petição inicial, mas o autor deixou o prazo transcorrer in albis. Somente em seu apelo vem se insurgir contra o mérito da determinação. No entanto, referidas questões deveriam ter sido enfrentadas no recurso competente, ou seja, agravo de instrumento. O autor ao deixar de se insurgir contra o despacho por meio do recurso apropriado com ele se conformou, o que equivale dizer que com ele concordou e de tal modo deve sofrer os efeitos de sua omissão. (TJSP; APL 0031880-56.2012.8.26.0562; Ac. 6808734; Santos; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Adilson de Araújo; Julg. 18/06/2013; DJESP 28/06/2013)

Desse modo, ressoa clara a ocorrência da preclusão, não mais sendo possível a apelante discutir questões decorrentes dos termos do despacho exarado pelo Magistrado, que determinou a emenda do pedido.

Preceitua o artigo 473 que "*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

Nesse sentido leciona Adroaldo Furtado Fabrício que:

"Se o recurso não foi tempestivamente manifestado, a preclusão processual impede o reexame da matéria, inclusive por via do mandamus, pois de outro modo se haveria de subverter por completo o sistema de preclusões sucessivas, sem o qual o processo se torna caótico e infundável" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo III, nº 377, p. 416).

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem consequências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentalmente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores.

Dessarte, por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de apelação reabrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil¹, mantendo a sentença inalterada em todos os termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.